Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1153
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0002221-23.2018.8.19.0065
APELANTE: SERGIO LUIS DE SOUZA
APELADA 1: AUREA REGINA ALONSO DE SOUZA ARBS
APELADA 2: CRISTIANA SOUZA DE MIRANDA FELDHAUS
ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Testamento e Doação proposta por SERGIO LUIS DE SOUZA em face de AUREA REGINA ALONSO DE SOUZA ARBS e de CRISTIANA SOUZA DE MIRANDA FELDHAUS.

Adoto, na forma do permissivo regimental, o relatório da sentença, que segue abaixo reproduzido (índex 000691):

> "Cuida de Ação Declaratória de Nulidade de Testamento e Doação proposta por SERGIO LUIS DE SOUZA em face de CRISTIANA SOUZA DE MIRANDA FELDHAUS, AUREA REGINA ALONSO DE SOUZA ARBS, CRISTINA SOUZA DE MIRANDA ACCIOLY e PAULO ROBERTO ALONSO DE SOUZA.
>
> Alega o autor que a testamenteira Lélia de Souza Spolidoro dos Santos, a qual faleceu 13/07/2017, registrou testamento junto ao Cartório do 4º Ofício de Notas desta Comarca, no dia 12/09/2001, tendo deixado diversos beneficiários, dentre eles o autor.
>
> Destaca que posteriormente, em 21/11/2005, a testamenteira, agindo sob coação, perante o Tabelião Substituto do 3º Serviço Notarial e Registral desta Comarca, registrou novo testamento, alterado o testamento lavrado anteriormente, sem ter o escrivão, na ocasião, exigido um laudo médico, uma vez que a assinatura tinha sido a rogo e já se tinha notícia de que a testamenteira não se encontrava com as suas faculdades mentais em perfeitas condições e pleno discernimento para a prática do ato em questão.
>
> Relata que ele tomou conhecimento de que a mudança do testamento feita pela sua tia, então testamenteira, teve como finalidade beneficiar somente os réus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI:16588 Assinado em 18/06/2026 11:19:00
Local: GAB. DES. JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

Aduz que, com a modificação do testamento, foram excluídos do primeiro testamento diversos beneficiários, dentre eles o autor.

Narra que a testamenteira passou uma procuração à ré Cristiana Souza de Miranda Feldhaus, a rogo, que fora lavrada posteriormente ao segundo testamento de Lélia, com amplos poderes concedidos.

Assevera que ajuizou ação de interdição de Lelia em 14/03/2007, e que, no entanto, até o falecimento desta, não houve a sua nomeação como curador provisório nem foi proferida sentença definitiva.

Assim, requer a declaração de nulidade do segundo testamento, a fim de que seja mantido o primeiro testamento, lavrado em 12/09/2001, bem como as escrituras de doação lavradas no 12º Ofício de Notas do Rio de Janeiro.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/226.

Decisão à fl. 257, indeferindo a gratuidade de justiça requerida.

Manifestação da ré Cristina Souza de Miranda Accioly, requerendo a sua exclusão do polo passivo.

Decisão à fl. 275, deferindo o parcelamento da taxa judiciária.

Contestação apresentada pelas rés Áurea Regina Alonso de Souza ARBS e Cristiana Souza de Miranda Feldhaus às fls. 303/309.

Réplica às fls. 377/402.

Decisão às fls. 470/471, deferindo o pedido de exclusão da ré Cristina Souza de Miranda Accioly do polo passivo e indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Decisão saneadora às fls. 521/522.

Embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 535/537.

Decisão proferida à fl. 545, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento às fls. 549/565, negando provimento ao recurso.

Decisão proferida às fls. 654/655, rejeitando os embargos de declaração opostos.

> Razões finais escritas apresentadas pelas partes às fls. 673/678 e 680/681.
>
> Parecer final apresentado pelo Ministério Público às fls. 688/689, pugnando pela improcedência do pedido.
>
> É o relatório. Passo a decidir."

A r. sentença, prolatada em 09/04/2024, julgou improcedente o pedido constante na petição inicial, nos seguintes moldes:

> "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
>
> Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.
>
> Intimem-se.
>
> Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se."

Os Embargos de Declaração opostos pelo autor (índex 000711) foram acolhidos (índex 000730), na forma a seguir:

> "(...) Assim, recebo e dou provimento aos embargos declaratórios para que a parte dispositiva da sentença referente aos honorários sucumbenciais apresente a seguinte redação:
>
> "Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida ao mesmo, bem como o disposto no artigo 98,§3º do CPC".
>
> No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.
>
> Intimem-se.
>
> Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte ré a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada revel."

Os Embargos de Declaração opostos pelas rés (índex 000737) foram rejeitados (índex 000824).

Inconformado, SERGIO LUIS DE SOUZA apelou, pretendendo a reforma da sentença, sob o argumento de que a testadora estava incapacitada para a prática dos atos da vida civil quando firmou a escritura pública de testamento, a teor do relatório do estudo social (índexes 000078 / 000079), do laudo pericial psiquiátrico (índexes 000152 / 000155) e seu complemento (indexes 000168 / 000169), do auto de impressão pessoal do índex 000097 e do diagnóstico de neuropatia diabética (indexes 000094 / 00095). Argui a necessidade de produção de provas. Argumenta ter ocorrido cerceamento de defesa, já que o juízo de origem saneou o feito de forma a não permitir a produção das provas requeridas na inicial. Defende que não pode ser exigido das partes que especifiquem as provas, sob pena de preclusão, antes do próprio juízo delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. Requer a reforma da sentença com a procedência dos pedidos autorais, reconhecendo a nulidade do testamento público e, subsidiariamente, a anulação da sentença para que seja determinada a produção de novas provas consistentes no depoimento pessoal das partes que integraram e participaram da lavratura da escritura pública, provas relevantes e pertinentes para apurar a existência ou não de coação (índex 000779).

As rés apresentaram contrarrazões refutando as razões recursais e requerendo o reconhecimento da ausência da alegada gratuidade de Justiça pelo apelante (índex 000828).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (índex 001113).

Apelação tempestiva e isenta de preparo (índex 000798).

É o relatório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1157
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0002221-23.2018.8.19.0065
APELANTE: SERGIO LUIS DE SOUZA
APELADA 1: AUREA REGINA ALONSO DE SOUZA ARBS
APELADA 2: CRISTIANA SOUZA DE MIRANDA FELDHAUS
ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO E DOAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL DA PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. INCAPACIDADE CIVIL. FÉ PÚBLICA DO TABELIÃO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a nulidade do testamento público ou, subsidiariamente, a anulação da sentença com o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção de novas provas consistentes no depoimento pessoal das partes que integraram e participaram da lavratura da escritura pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da preclusão do direito à produção de provas por parte do apelante; e (ii) analisar a existência de prova robusta e inequívoca de incapacidade da testadora ou de vício de consentimento, especificamente coação, no momento da lavratura do testamento público impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa que deve ser refutada. As partes foram devidamente intimadas para especificar, de forma justificada, as provas que pretendiam produzir, conforme indicado no índex 000470. Contudo, o apelante manifestou-se intempestivamente, segundo a certidão cartorária do índex 000519, o que levou o juízo *a quo* a declarar a preclusão do direito à produção das provas requeridas. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o direito à prova preclui se a parte, mesmo tendo requerido a produção de provas na petição inicial ou contestação, não se manifesta oportunamente quando intimada para especificá-las.

4. Testamento que é ato de última vontade, de cunho solene e personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo, nos termos do art. 1.858 do CC, exigindo que o testador seja capaz para os atos da vida civil, consoante art. 1.857 do mesmo Diploma Legal. Eventual incapacidade superveniente do testador que não invalida o testamento (CC, art. 1.861).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. A escritura pública, lavrada por tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena de seu conteúdo, de acordo com o art. 215 do Código Civil. Desse modo, o pleito de anulação de um testamento público demanda a apresentação de prova robusta e inequívoca, capaz de afastar a presunção de higidez e veracidade conferida pela fé pública do tabelião quanto à capacidade do testador e à observância dos demais requisitos formais do ato.
6. Testamento impugnado que já havia sido objeto de ação específica de Registro, Arquivamento e Cumprimento, na qual sua regularidade extrínseca foi judicialmente reconhecida, conforme cópia da sentença encartada no índex 000310.
7. Laudos médicos datados dos anos de 2008 e 2010 que expressamente afastaram a existência de doença mental incapacitante da testadora, conforme indexes 000095 e 000147. Prova pericial realizada no ano de 2011 que concluiu que a periciada ainda não se enquadrava nos casos que recomendavam a interdição, embora indicasse a utilidade da medida para o futuro, em razão de suas limitações físicas e possível comprometimento neurológico.
8. A assinatura a rogo do testamento impugnado encontra justificativa na condição física da testadora, que, após sofrer fratura do colo do fêmur em agosto de 2003, passou a ficar acamada e impossibilitada de assinar e se locomover, conforme comprovado pelo atestado médico do índex 000094.
9. Apesar do laudo elaborado por assistente social em maio de 2008 considerar a interdição da testamenteira (índex 000079) e do auto de impressão pessoal de 30 de outubro de 2008 (índex 000097), no qual ela não respondeu corretamente a todas as perguntas do juízo, tais documentos não são aptos a concluir pela incapacidade da testadora no momento da lavratura do testamento impugnado, considerando que os documentos são posteriores à data do testamento (21 de novembro de 2005) e porque confrontam-se com a perícia médica elaborada em 2011, que não recomendou a interdição à época, corroborando a aplicação do art. 1.861 do Código Civil, o qual estabelece que a incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento.
10. Incapacidade da testadora no momento da lavratura da escritura pública ou ocorrência de coação, que não restaram demonstradas a nulificar o negócio jurídico.
11. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de Julgamento: 1. A preclusão do direito à produção de provas ocorre quando a parte, devidamente intimada para especificá-las, permanece inerte, ainda que o pedido de prova conste da petição inicial, não configurando cerceamento de defesa.
2. A anulação de testamento público por incapacidade do testador

ou vício de consentimento exige prova robusta e inequívoca, apta a afastar a fé pública do documento notarial e a presunção de higidez do ato, sendo insuficiente a mera alegação sem lastro probatório consistente ou a comprovação de condição de saúde posterior à lavratura do testamento que não configure incapacidade à época do ato.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, inc. I, 166, inc. I, 215, 1.857, 1.858, 1.860, 1.861 e 1.864.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n° 2.244.916/AP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; STJ, AREsp n° 2.666.676/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026; STJ, REsp n° 2.195.668/RN, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º **0002221-23.2018.8.19.0065**, em que figuram como apelante SERGIO LUIS DE SOUZA e apelados AUREA REGINA ALONSO DE SOUZA ARBS e CRISTIANA SOUZA DE MIRANDA FELDHAUS,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1160
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0002221-23.2018.8.19.0065
APELANTE: SERGIO LUIS DE SOUZA
APELADA 1: AUREA REGINA ALONSO DE SOUZA ARBS
APELADA 2: CRISTIANA SOUZA DE MIRANDA FELDHAUS
ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

Trata-se de Apelação interposta por SERGIO LUIS DE SOUZA, pretendendo a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a nulidade do testamento público ou, subsidiariamente, que seja a sentença anulada com o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção de novas provas consistentes no depoimento pessoal das partes que integraram e participaram da lavratura da escritura pública, as quais considera relevantes e pertinentes para apurar a existência ou não de coação da testadora.

Refuto, de plano, a alegação das apeladas formulada em contrarrazões de que o apelante não faria jus à gratuidade de Justiça.

Anoto, nesse sentido, que o juízo *a quo* isentou o autor/apelante do pagamento das custas processuais, devendo este, contudo, proceder ao recolhimento da taxa judiciária (índex 000275). Sendo assim, o recorrente está isento do preparo, uma vez que não incide a cobrança da taxa judiciária na interposição do recurso de Apelação, conforme tabela de custas disponível no *site* deste Tribunal.

Cuida-se, no mais, de Ação Declaratória de Nulidade de Testamento e Doação proposta por SERGIO LUIS DE SOUZA em face de AUREA REGINA ALONSO DE SOUZA ARBS e de CRISTIANA SOUZA DE MIRANDA FELDHAUS, pretendendo a anulação do testamento firmado por LÉLIA DE SOUZA SPOLIDORO DOS SANTOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sob a alegação de que esta estaria sob coação no momento da lavratura da escritura pública, ocorrida em 21/11/2005, bem como estava incapacitada para a prática dos atos da vida civil. Aduz o apelante que deve prevalecer o testamento previamente firmado pela testadora em 12/09/2001, no qual ele era um dos beneficiários da partilha da herança, e que devem ser anuladas as escrituras de doação lavradas no 12º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro.

Destaco, neste instante, que a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não encontra amparo nos elementos constantes dos autos.

Verifico, da análise do caderno processual, que as partes foram intimadas para especificarem provas, justificadamente, conforme índex 000470. Contudo, o autor se manifestou intempestivamente, a teor da certidão cartorária do índex 000519, razão pela qual o juízo *a quo* declarou precluso o seu direito à produção das provas requeridas.

Consigno, nessa lógica, que a jurisprudência do Colendo STJ é no sentido de que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, ainda que o pedido de produção de tal prova esteja na inicial ou na contestação, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa, "*in litteris*":

> "DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS EM PACIENTE PÓS-BARIÁTRICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 465, § 1°, III, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEMA REPETITIVO N. 1.069. DESCABIMENTO. TEMA APLICADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação.
2. A alegada violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal.
3. Ainda que assim não fosse, alterar o entendimento adotado pela Corte de origem de que os procedimentos cirúrgicos são necessários e de que não se trata de procedimentos simplesmente estéticos demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 2.244.916/AP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) (grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interposto contra decisão que obstou a subida de recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu cerceamento de defesa e anulou sentença de improcedência em ação de cobrança, determinando o retorno dos autos à fase instrutória para produção de prova pericial requerida pelo autor na petição inicial.
2. O Tribunal de origem entendeu que o indeferimento da prova pericial diretamente na sentença de mérito configurou decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do CPC, e violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
3. No recurso especial, o recorrente sustenta que a inércia da parte na fase de especificação de provas acarreta a preclusão do direito à sua produção, mesmo que tenha havido requerimento na petição inicial, e que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação da parte na fase de especificação de provas, após ter requerido a produção de prova pericial na petição inicial, acarreta a preclusão do direito à prova ou configura cerceamento de defesa.
III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o silêncio da parte, após a devida intimação para especificar as provas que pretende produzir, implica a preclusão do direito à sua produção, ainda que o pedido tenha constado da petição inicial.
6. A fase de especificação de provas é um ato processual relevante que concretiza o dever de cooperação das partes, conforme o art. 6º do CPC, e permite ao juiz organizar a instrução processual. A especificidade do pedido na inicial não exime a parte do ônus de confirmar a pertinência e a necessidade da prova no momento oportuno.
7. A não produção da prova pericial não decorre de decisão denegatória do juiz, mas sim da preclusão causada pela inércia da parte, que não praticou o ato processual no momento adequado.
8. Não há decisão surpresa quando a parte é devidamente intimada para a prática de um ato processual e opta por permanecer em silêncio. A prolação de sentença com base no acervo probatório existente é o desfecho natural e previsível para a parte que não impulsiona a fase instrutória.
IV. DISPOSITIVO
Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (AREsp n. 2.666.676/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) (grifei)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO NA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. BILATERALIDADE. JUROS MORATÓRIOS DO ART. 406 DO CC. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente, ainda que reafirme a sentença. Precedentes.
2. Não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada a especificar provas, permanece inerte, legitimando o julgamento antecipado nos termos dos arts. 355, I, e 370 do Código de Processo Civil; eventual revisão da suficiência probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. A credenciadora de cartões mantém vínculo contratual direto com o estabelecimento e responde pelas obrigações de processamento e repasse, afastando a alegada ilegitimidade passiva. Precedentes.
4. Em contratos bilaterais, onerosos e comutativos, impõe-se a aplicação simétrica da cláusula penal, em atenção à boa-fé e ao equilíbrio contratual. Tema 971/STJ.

> 5. Os juros moratórios do art. 406 do CC correspondem à Taxa SELIC, cuja adoção não se acumula com outros índices de atualização monetária.
> 6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp n. 2.195.668/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grifei)

Sinalizo, no que diz respeito ao mérito, que melhor sorte não assiste ao apelante.

Vejo que a sentença proferida nos autos julgou improcedentes os pedidos autorais, pois o demandante não logrou comprovar minimamente que a testamenteira estava incapacitada para os atos da vida civil nem que houve coação quando da lavratura da escritura púbica de testamento em 21/11/2005.

Explicito, neste momento, que o testamento é ato de última vontade, de cunho solene e personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo, nos termos do art. 1.858 do CC, exigindo que o testador seja capaz para os atos da vida civil, consoante art. 1.857 do mesmo diploma legal.

Acresço, nessa lógica, que estão impossibilitados de testar aqueles que não tiverem pleno discernimento, porém a incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento (CC, arts. 1860 e 1861).

> "Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.
>
> Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.
>
> Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade."

Pontuo, ainda, que o testamento público é aquele lavrado por tabelião ou seu substituto em livro de notas, estando desde a sua formulação acessível a quem

possa interessar, em atenção ao princípio da publicidade, devendo atender aos requisitos essenciais dispostos no art. 1.864 do CC:

> "Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:
>
> I – ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
>
> II – lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
>
> III – ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.
>
> Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma."

Revelo, por outro lado, que a capacidade do agente é requisito subjetivo essencial para a validade do negócio jurídico, conforme se depreende do art. 104, inc. I, do Código Civil brasileiro, bem como que o art. 166, inc. I, do referido diploma legal dispõe no sentido de ser nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

Saliento, nesse norte, que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (CC, art. 215). Sendo assim, o pedido de anulação de testamento público, bem como de demais instrumentos públicos, deve ser acompanhado de prova robusta e capaz de afastar a higidez de tais instrumentos, ante a fé pública dada pelo tabelião quanto à capacidade do testador e demais requisitos para a validade do ato.

Menciono que o testamento impugnado já havia sido objeto de ação própria de Registro, Arquivamento e Cumprimento, ocasião em que sua regularidade

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1166
Carimbado Eletronicamente

extrínseca foi reconhecida judicialmente, conforme cópia da sentença encartada no índex 000310:

Sentença

CRISTIANA SOUZA DE MIRANDA FELDHAUS, AUREA REGINA ALONSO DE SOUZA ARBS e CRISTINA SOUZA DE MIRANDA ACCIOLY requereram abertura, registro e cumprimento de testamento de Lelia de Souza Spolidoro dos Santos, noticiando seu falecimento.

À fl. 64, o Ministério Público manifestou-se pelo seu registro, arquivamento e cumprimento.

É o sucinto relatório. Decido.

Achando-se o testamento perfeito em suas formalidades extrínsecas, determino seu registro, arquivamento e cumprimento.

Nomeio a requerente Cristiana Souza de Miranda Feldhaus como testamenteira. Intime-se-lhe para assinar, em 05 (cinco) dias, o termo respectivo.

Em seguida, cumpra o cartório o art. 735, § 3º do NCPC.

P. I. Ciência ao MP.

Vassouras, 08/03/2019.

Friso, nesta altura, que, no processo de Interdição movido em face da testamenteira, foram juntados laudos médicos dos anos de 2008 e 2010 que afastaram a existência de doença mental incapacitante da testadora (indexes 000095 e 000147), além de ter sido realizada prova pericial, no ano de 2011, a qual concluiu que a periciada ainda não se enquadrava nos casos em que a interdição é recomendada, mas que, em razão de sua limitação física e seu possível comprometimento neurológico futuro, a interdição poderia ser útil (indexes 000145 / 000155).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1167
Carimbado Eletronicamente

Clinicamente, a periciada ainda não se enquadra nos casos em que a interdição é recomendada. No entanto, em razão da limitação física da periciada e seu possível comprometimento neurológico futuro, pode ser útil a interdição a fim de facilitar a realização dos atos civis que não dispensem a sua presença ou necessite de compreensão mais apurada. Deve-se levar em conta que a periciada está com idade avançada – 83 anos - o que, por si só, altera a capacidade cognitivo; e em razão de sua limitação física, há dificuldade no acesso à informação atualizada e vida social que estimulem seu raciocínio e capacidade de concentração. É de suma importância que a periciada possa contar com o apoio de seus familiares e que estes possam contribuir positivamente com seu atual estado de saúde, ao considerarmos que hoje a periciada mora sozinha e conta a ajuda de empregados, sendo a neurite diabética doença que produz redução de qualidade de vida do paciente.

Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que Vossa Excelência, porventura, entender necessários.

Vassouras, 17 de fevereiro de 2011.

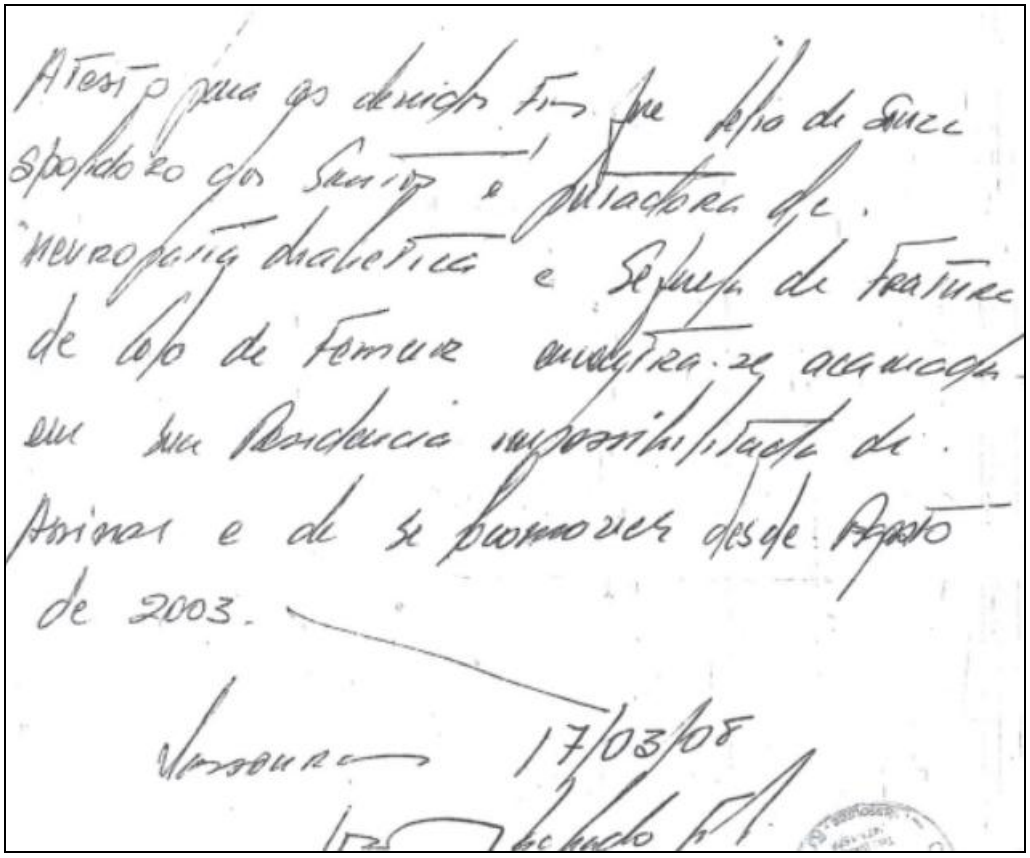
Rolfer Seabra de Barros
Perito Judicial

Percebo, outrossim, que a interditanda / testadora faleceu antes de ser decretada sua interdição.

Aponto, ademais, que o fato de a assinatura do segundo testamento, ora impugnado, ter sido a rogo se justifica em razão de a testadora ter sofrido fratura do colo do fêmur e ter passado a ficar acamada, impossibilitada de assinar e de se locomover desde agosto de 2003, o que se comprova pelo atestado médico do índex 000094:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1168
Carimbado Eletronicamente



Atesto para os devidos fins que foi de Cruz
Esposa do Sr. [illegible] e portadora de
Neuropatia diabética e Sequela de fratura
de colo de Fêmur encontra-se acamada
em sua residência impossibilitada de
Assinar e de se locomover desde Agosto
de 2003.

Jacarepaguá 17/03/08

Enfatizo, nessa toada, que, embora o laudo elaborado pela assistente social em maio de 2008 tenha considerado a interdição da testamenteira (índex 000079) e que ela não tenha respondido corretamente a todas as perguntas feitas pelo juízo no auto de impressão pessoal de 30/10/2008 do índex 000097, tais documentos não são capazes de levar à conclusão de que a testamenteira não estava apta aos atos da vida civil quando da lavratura do testamento, considerando que vão de encontro com a perícia médica elaborada no ano de 2011 e porque tanto o laudo da assistente social e o auto de impressão pessoal datam do ano de 2008 e o testamento impugnado foi lavrado em 21/11/2005, de modo que eventual incapacidade superveniente do testador não invalidaria o testamento firmado, consoante o já mencionado art. 1.861 do CC.

Entendo, então, que não restou comprovada a incapacidade da testadora na ocasião da lavratura do testamento, tampouco que ela tenha sido coagida,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não se verificando vicio de consentimento ou incapacidade para os atos da vida civil aptos a nulificar o negócio jurídico.

Trago a lume, por oportuno, julgados deste Tribunal de Justiça que versam sobre situações semelhantes:

> "Ementa: DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. ATO DE ÚLTIMA VONTADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE INCAPACIDADE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. READEQUAÇÃO DA PROPORÇÃO HEREDITÁRIA. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO. AUTONOMIA DE TÁXI. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO INVALIDA A DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1.Apelação da autora em ação de anulação de testamento visando à nulidade integral do ato por suposta incapacidade do testador, ou, subsidiariamente, à readequação da quota disponível, afastamento de cláusulas restritivas, exclusão de autonomia de táxi e reconhecimento de violação da legítima. Sentença de parcial procedência readequou o quinhão testamentário para 1/8, afastou cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre imóvel e manteve válidas as demais disposições testamentárias.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2.Há três questões em discussão:
> (i) definir se há prova suficiente de incapacidade ou vício de vontade apta a anular o testamento;
> (ii) estabelecer se a proporção hereditária atribuída na sentença deve ser modificada em razão de eventos sucessórios pretéritos;
> (iii) determinar se a inclusão de autonomia de táxi no testamento acarreta nulidade da disposição.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3.A presunção de validade do testamento público somente é afastada mediante prova robusta e inequívoca de incapacidade ou vício de consentimento, o que não ocorre no caso concreto.
> 4.Os documentos médicos não indicam enfermidade que comprometesse o discernimento do testador, inexistindo diagnóstico de demência, Alzheimer ou outra condição incapacitante.
> 5.O fato de o testador ser idoso ou portador de diabetes não presume incapacidade civil, conforme art. 4º do Código Civil.
> 6.A readequação da fração hereditária para 1/8 decorre da correta aplicação das regras sucessórias, considerando a transmissão

anterior de bens por falecimento da genitora e de uma das irmãs, sem alteração do patrimônio disponível do testador.
7.A inclusão de autonomia de táxi no testamento não implica nulidade do ato, pois eventual intransmissibilidade ou limitação administrativa afeta apenas a execução da disposição, e não sua validade.
8.Ausente comprovação de violação da legítima ou ilicitude na vontade do testador, devendo ser mantidos os termos da sentença.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9.Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1.A validade do testamento público somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca de incapacidade ou vício de vontade do testador.
2.A limitação administrativa à transferência de autonomia de táxi não invalida a disposição testamentária, restringindo apenas sua execução.
3.A readequação da fração hereditária deve observar as transmissões sucessórias anteriores, não havendo violação da legítima quando preservada a parte indisponível.
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 166, 1.857, 1.858, 1.860 e 1.864; CPC/2015, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: - (não há precedentes expressamente citados).” (0009615-34.2019.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 27/01/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE REVOGAÇÃO DE TESTAMENTO. ESCRITURA PÚBLICA. INCAPACIDADE COGNITIVA DA TESTADORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ERRO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. ÔNUS DA PROVA QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE ARCADO PELO REQUERENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME:
- Trata-se de ação anulatória de escritura pública de revogação de testamento ajuizada pelo apelante, alegando que a testadora, Sra. Cenira Ribeiro Lopes, sua mãe afetiva, não possuía discernimento para revogar o testamento público anterior, por estar em estado de saúde física e mental extremamente debilitado à época da revogação, ocorrida 15 dias antes de seu falecimento.
- Sentença de improcedência dos pedidos, com a manutenção da validade e eficácia da escritura pública de revogação lavrada em 05/03/2015, por ausência de provas robustas de incapacidade da testadora.
- O autor interpõe apelação, sustentando a nulidade do ato por vício de consentimento, alegando que a testadora não tinha plena

capacidade mental, e requer a reforma da sentença para o reconhecimento da nulidade da revogação testamentária.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
- A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve vício de consentimento por ausência de discernimento da testadora no momento da lavratura da escritura pública de revogação do testamento anterior; e (ii) se a ausência de atestado médico e o uso de assinatura a rogo são suficientes para anular o ato notarial.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
- A revogação do testamento é válida quando praticada com observância das mesmas formalidades exigidas para o testamento original, conforme o art. 1.969 do CC.
- Presume-se a capacidade do testador para praticar atos de disposição de última vontade (princípio do in dubio pro capacitate), cabendo a quem alega a incapacidade o ônus da prova (art. 373, I, do CPC).
- Não houve comprovação robusta de que a testadora estivesse sem discernimento cognitivo no momento da revogação do testamento anterior. Laudo médico indica discurso organizado e centrado no tempo e no espaço, após alta hospitalar em fevereiro de 2015.
- A prova testemunhal, composta por relatos subjetivos sobre o estado de saúde da testadora, não é apta e suficiente para afastar a presunção de capacidade.
- A escritura pública foi lavrada por tabelião dotado de fé pública, com a presença de duas testemunhas, conferindo presunção de legalidade e veracidade ao ato.
- Escritura Pública realizada em 05/03/2015, quando ainda não vigorava o a obrigação de gravação em vídeo das escrituras, que somente se tornou obrigatória em 2025. Provimento CGJ nº 74/2025.
- O conjunto probatório não evidenciou qualquer erro de vontade. Inteligência do artigo 138 do Código Civil. Corrupção de vontade não comprovada.
IV. DISPOSITIVO:
- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença de improcedência mantida.
Dispositivos legais relevantes citados: Código Civil, arts. 104, 138, 1.857, 1.860, 1.865, 1.969; Código de Processo Civil, arts. 373, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.694.965/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05/12/2017; STJ, REsp 1.633.254/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 11/03/2020; STJ, REsp 2.142.132/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 11/02/2025; TJRJ, Apelação 0008416-77.2022.8.19.0002, Des. Alexandre Eduardo Scisinio, j. 10/04/2024; TJRJ, Apelação 0020623-52.2020.8.19.0205, Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho, j. 14/11/2023." (0042762-09.2017.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 09/12/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SANIDADE MENTAL DO TESTADOR NÃO AFASTADA PELAS PROVAS PRODUZIDAS. ÔNUS DO LITIGANTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pleito de anulação de testamento público lavrado pela sua genitora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em debate: (i) definir se há provas nos autos para afastar a presunção de sanidade mental da testadora no momento da lavratura do testamento; e (ii) verificar se o testamento público atacado observou as formalidades legais exigidas para sua validade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera idade avançada e a existência de enfermidades físicas não geram presunção de incapacidade mental, sendo necessária prova inequívoca da falta de discernimento no momento do ato testamentário (inexistente no caso).

4. O testamento público é ato solene, realizado perante tabelião e duas testemunhas (CC/02, artigo 215 e 1.864), o que confere elevada segurança jurídica à manifestação de vontade expressa. Outrossim, a sanidade mental da testadora restou confirmada por atestado médico citado no testamento público - capacidade confirmada em outro documento médico (emitido 2 meses antes da lavratura) anexado ao processo, no qual descreve a testadora como lúcida e serve como prova relevante de sua sanidade.

5. As demais provas coligidas, incluindo fotografias, prontuários médicos e depoimento da única testemunha (cuidadora), não comprovam a incapacidade mental da testadora no momento da lavratura do testamento público, tampouco a existência de coação, dolo ou erro.

6. A manifestação de vontade da testadora ocorreu em ambiente controlado e público, sem prova de fraude, e com declaração expressa do tabelião e presença de duas testemunhas acerca do fato de a testadora estar em pleno gozo de suas faculdades mentais e intelectuais, o que reforça a higidez do ato. A presunção de veracidade dos atos notariais exige prova cabal em sentido contrário para ser afastada, o que não se verificou no caso.

7. A manifestação de vontade da testadora encontra amparo na autonomia privada e na segurança jurídica, cuja proteção é reforçada em sede testamentária.

8. O ônus da prova cabia ao recorrente (CPC, art. 373, I), sendo certo que não foi apresentada prova técnica que infirmasse a capacidade da testadora.

9. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

> 10. A jurisprudência do STJ e desta Corte corrobora a tese de que a falta de provas inequívocas quanto à incapacidade do testador impede a nulidade do testamento público.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 11. Recurso desprovido." (0098486-47.2013.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 27/11/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Concluo, destarte, que a sentença atacada não merece reforma.

Considero prequestionados todos os demais dispositivos citados nas razões recursais do apelante, com a finalidade de evitar eventual oposição de Embargos Declaratórios tão somente para este fim.

Advirto, por derradeiro, que incumbe ao julgador, apenas, fundamentar a sua decisão, na forma do art. 489, inc. IV, e art. 1.025, ambos do CPC, não estando obrigado a manifestar-se acerca de todos os artigos de Lei invocados pela parte ao longo da lide.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por SERGIO LUIS DE SOUZA e **MAJORAR** os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de Justiça conferida ao demandante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator